



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC – 001055/2003
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca
ESPÉCIE : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Nivaldo de Carvalho
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 53/2009
RELATOR : Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg

PARECER PRÉVIO Nº 2537 PLENÁRIO
EMENTA: Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais com ressalvas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2002, gestão de José Nivaldo de Carvalho com a ressalva de melhor controle dos dados informados ao SISAP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001055/2003, referente ao processo de Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2002 .

RELATÓRIO

Trata-se das Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2002, que foram apresentadas nos termos preconizados pela Lei nº 4.320/64 e de acordo com o artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consoante o Relatório nº 26/2005, da 3ª CCI, fls. 704/716, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória não se encontra regularmente instruída uma vez que foram constatadas irregularidades relativas à Gestão de Material do Almoxarifado.

Notificado o responsável, este apresentou defesa e juntou documentos sem contudo sanar as falhas apontadas, conforme se depreende da Informação Complementar 35/2006, fls. 729/732.

O Auditor Alberto Silveira Leite, em seu Parecer estampado na fl. 735, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2002.



**Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO - TC 001055/2003 PARECER PRÉVIO TC 2537 PLENÁRIO

Ouvido o Órgão do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou, por seu Parecer nº 413/2006, fls. 736, no sentido da conversão do julgamento em diligência, visando o suprimento das falhas apontadas pela CCI competente.

O pleito foi deferido pelo Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira, então Relator, como se depreende da Ata da 38ª Sessão Ordinária do Pleno, ocorrida em 31/10/2007.

Mais uma vez notificado o gestor, este apresentou defesa juntando farta documentação que ensejou a expedição da Informação Complementar nº 88/2008, fls. 1298/1302, da qual se conclui a regularidade da prestação de contas que ora se analisa, com uma única ressalva no que é pertinente à divergência dos dados informados ao SISAP-AUDITOR.

O Auditor Rafael Sousa Fonseca, por seu opinamento estampado nas fls. 1306/1307, manifestou-se no sentido da emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, porquanto a desconformidade apontada pela CCI não tem o condão de macular o processo em exame.

O Ministério Público Especial, às fls. 1309/1310, opinou pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca.

Isto Posto, e

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas e não sanadas são de pequena monta;

CONSIDERANDO os pareceres da digna Auditoria e do douto Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária realizada em 18.06.2009, por unanimidade dos votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** com ressalvas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2002, gestão

M. A. F.



**Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO – TC 001055/2003 PARECER PRÉVIO TC 2537 PLENÁRIO

de José Nivaldo de Carvalho com a ressalva de melhor controle dos dados informados ao SISAP.

Participaram do julgamento os Conselheiros Heráclito Guimarães Rollemberg – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila, Antonio Manoel de Carvalho Dantas e Clóvis Barbosa de Melo sob a Presidência do Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju. Em 27 de Agosto de 2009.



**Cons. Heráclito Guimarães Rollemberg
Presidente Relator – em Exercício**

Fui presente:



Procurador-Geral